



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13411/000.108/93-58
RECURSO Nº : 07.981
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : CLÊDA MARIA BARROS DE AZEVEDO MATOS
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.240

IRPF - Não atendido o prazo fixado no art. 15 do Decreto Nº 70.235/72, caracteriza-se a revelia, razão por que não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÊDA MARIA BARROS DE AZEVEDO MATOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13411/000.108/93-58
ACÓRDÃO Nº : 102-40.240
RECURSO Nº : 07.981
RECORRENTE : CLÊDA MARIA BARROS DE AZEVEDO MATOS

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte a notificação de fls. 2, onde alega ter havido equívoco da repartição ao glosar o IRFON, por falta da apresentação da DIRF.

A informação de fls. 18, esclarece que os extratos do sistema IR Fonte, não acusam nenhum recolhimento e que a impugnação é intempestiva uma vez que foi protocolada em 25/09/93 e o AR de fls. 10, comprova o recebimento da notificação em 14/04/94.

Propõe ainda a informante, com justo critério, seja solicitado a fonte pagadora a comprovação do recolhimento para, se for o caso, rever de ofício o lançamento.

Intimada a realizar a comprovação, a Contribuinte queda silente.

Pelo despacho decisório de fls. 24, o Delegado de Caruaru declara a revelia e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando que a revelia foi por falta de conhecimento da existência de prazo fatal para a impugnação e porque aguardava a comprovação de pagamento do imposto uma vez que os DARFs de recolhimento haviam se extraviados.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13411/000.108/93-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-40 240

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Comprovada a revelia a não discutida em preliminar não se conhece do recurso uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa.

Mesmo assim não fora, é evidente que o imposto não foi retido nem recolhido uma vez que não consta este crédito nos controles da fazenda, mas, principalmente, porque a Contribuinte afirma na impugnação que junta os DARFs de recolhimento, não o faz e apresenta com o recurso voluntário, uma DIRF sem a prova de recebimento pela autoridade fiscal.

Por tais razões, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA